

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2631, de 2022, do Senador Flávio Arns, que *altera a Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996, para autorizar destinação de percentual de receitas de portos para compensação de Municípios afetados por atividades portuárias.*

Relator: Senador **ORIOVISTO GUIMARÃES**

I – RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei nº 2.631/2022, de autoria do Senador Flávio Arns, para elaboração de parecer em decisão terminativa.

Basicamente, a matéria autoriza os Estados da Federação, que receberam da União o direito de exploração de portos via delegação, a cobrarem o percentual de até 1,5% da receita auferida com a concessão desses portos à iniciativa privada, para fins de compensação de municípios afetados pela atividade portuária.

Antes do exame a ser realizado aqui, o projeto foi apreciado pela Comissão de Infraestrutura (CI), na qual recebeu uma única emenda substitutiva.

Perante a CAE, que será a última Comissão a analisar a matéria, não foram apresentadas emendas até o momento.

Na versão do substitutivo aprovado pela CI, altera-se o § 2º e incluem-se os §§ 3º e 4º ao art. 3º da Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996. A nova redação do § 2º adiciona a expressão “com exceção do disposto no § 3º” à redação do § 2º original. O proposto § 3º faculta aos Estados a cobrança citada

anteriormente. O § 4º dispõe que o montante só poderá ser cobrado após a aprovação de lei estadual do ente delegatário, que a autorize e trate também dos critérios de distribuição e destinação dos recursos.

Na justificação do projeto, argumenta-se que a alteração é necessária para corrigir uma “grave injustiça social”, uma vez que a legislação atual só permite a aplicação dos recursos recebidos pela concessão nas rodovias que dão acesso ou no próprio porto, esquecendo-se dos impactos de segunda ordem nos municípios vizinhos.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE analisar os aspectos econômico-financeiros das matérias que lhes são enviadas para deliberação. Como se trata de proposição que deverá ser decidida de forma terminativa por esta Comissão, é necessário também avaliar os aspectos constitucionais, de juridicidade e de técnica legislativa.

Conclui-se que o Projeto de Lei obedece aos ditames constitucionais. Nos termos do art. 22, inciso X, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre o regime dos portos. Além disso, como não invade as competências privativas do Presidente da República previstas nos art. 61, § 1º, e art. 84 da Constituição, a iniciativa parlamentar é legítima.

No tocante à juridicidade, não se enxerga impedimentos ao projeto, visto que uma lei é o ato normativo adequado para atingir o objetivo desejado, o tema inova o ordenamento jurídico e está em conformidade com os princípios do sistema jurídico nacional. Com os ajustes feitos pela emenda substitutiva apresentada na Comissão de Infraestrutura, pode-se concluir também favoravelmente à técnica legislativa empregada no texto da proposição.

Com relação ao mérito da matéria, espera-se que a aprovação deste Projeto de Lei possa atacar uma incômoda injustiça produzida pelas operações portuárias no nosso país. De maneira nenhuma, isso significa diminuir a importância desse modal de transporte de cargas. De acordo com a Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ)¹, em 2022, o setor portuário

¹ Fonte: <https://www.gov.br/antaq/pt-br/noticias/2023/setor-portuario-movimenta-mais-de-1-2-bilhao-de-toneladas-em-2022>.

brasileiro movimentou 1,2 bilhões de toneladas, registrando a segunda maior movimentação portuária do país desde 2010. Atualmente, 90% dos produtos que chegam e saem do país utilizam a via marítima². Toda essa movimentação estimula a economia, gera divisas e contribui para o equilíbrio das contas externas do Brasil.

No entanto, é necessário que se alerte a sociedade para os impactos adversos que o setor pode trazer, especialmente, para os municípios adjacentes aos portos. Além dos impactos ambientais diretos como maior poluição do ar e das águas, afeta-se também todo o ecossistema marinho da região. Pode-se observar ainda impactos econômicos sobre a pesca e o turismo das áreas e localidades próximas.

Nesse sentido, com base na Lei nº 9.277, de 1996, já existe hipótese de compensação para as localidades que abrigam as instalações portuárias. Entretanto, nada se fala sobre direcionar parte dos recursos arrecadados com a concessão para mitigar os danos causados às cidades vizinhas. Na justificação do projeto, cita-se, por exemplo, o caso do porto de Paranaguá no estado do Paraná, cuja repercussão da sua atividade é sentida em todos os municípios do litoral paranaense.

Dessa forma, a fim de promover maior justiça social e crescimento econômico sustentável, o PL 2.631, de 2022, cria a possibilidade de cobrança de até 1,5% da receita auferida com a delegação do serviço portuário para fins de compensação a municípios afetados. Vale destacar que o Estado da Federação que desejar realizar a cobrança só poderá fazê-lo após a aprovação de lei estadual, a qual deverá discriminá-los para os recursos arrecadados e seus critérios de distribuição. Percebe-se, então, que a disciplina legal a ser criada é bastante razoável e tende a endereçar o problema sob discussão.

III – VOTO

Sendo assim, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.631, de 2022, nos termos da emenda nº 1 - CI aprovada na Comissão de Infraestrutura.

² Fonte: <https://www.wilsonsons.com.br/pt-br/blog/atividade-portuaria/>.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Oriovisto Guimarães

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3643859541>